



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01, DE 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 311, de 2011, que dispõe sobre o PASSE SAÚDE no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Dr. Michel

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 311, de 2011, de autoria do Dep. Dr. Michel, que tem o objetivo de instituir o passe saúde para os pacientes da rede pública de saúde, nos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal (art. 1º).

De acordo com o art. 2º da proposição, o benefício deve abranger o trajeto de ida e volta entre a residência ou trabalho do paciente e acompanhante até a unidade de saúde onde se realizará a consulta, exame ou qualquer outro procedimento médico, o que será custeado integralmente pelo Governo do Distrito Federal.

Pelos arts. 3º e 4º do PL, não será permitido o aumento de tarifas de transporte urbano em decorrência dos custos do referido benefício, bem como é vedada a comercialização do passe saúde.

O art. 5º confere à Secretaria de Estado de Saúde a responsabilidade pela expedição do passe saúde e ao DFTRANS a responsabilidade conjunta pela sua operacionalização, distribuição e fiscalização.

Pelo art. 6º, as despesas decorrentes desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias do tesouro do DF.

Por fim, os arts. 7º e 8º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência (90 dias da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificação do projeto, os pacientes, além de esperar longos períodos para a marcação de consultas ou exames muitas vezes precisam se deslocar para outras regiões administrativas por falta de médicos ou de equipamentos para a realização dos exames, e a população mais humilde não consegue arcar com os custos de locomoção.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise pretende instituir o passe saúde para os pacientes da rede pública de saúde, nos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, bem como aos acompanhantes, quando o paciente for idoso, menor de idade, acometido de enfermidade, deficiência física ou mental.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Não há dúvida de que a saúde no Distrito Federal enfrenta uma forte crise, pois os pacientes, além de esperar longos períodos para a marcação de consultas ou exames, muitas vezes precisam se deslocar para outras regiões administrativas por falta de médicos ou de equipamentos para a realização dos exames. A população mais humilde, que já enfrenta grande dificuldade em conseguir bom atendimento, ainda precisa arcar com os custos de locomoção.

Deve-se reforçar que a LODF¹ dispõe que "**as ações e serviços de saúde são de relevância pública**", e "cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle". Assim, se a concessão do passe saúde vai facilitar o acesso da população à saúde, não há como não reconhecer o mérito da proposição.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 311, de 2011**, de autoria do Dep. Dr. Michel, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

¹ Art. 204, § 2º, da LODF.